



ESPACIO, TIEMPO Y FORMA **27**

AÑO 2015
ISSN 1130-0124
E-ISSN 2340-1451

SERIE V HISTORIA CONTEMPORÁNEA
REVISTA DE LA FACULTAD DE GEOGRAFÍA E HISTORIA

CONSTRUIENDO O ESTADO CORPORATIVO:
AS EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS DE PORTUGAL E ESPANHA
PAULA BORGES SANTOS (ED.)

UNED



ESPACIO, TIEMPO Y FORMA

AÑO 2015
ISSN 1130-0124
E-ISSN 2340-1451

27

SERIE V HISTORIA CONTEMPORÁNEA
REVISTA DE LA FACULTAD DE GEOGRAFÍA E HISTORIA

DOI: <http://dx.doi.org/10.5944/etfv.27.2015>

**CONSTRUIENDO O ESTADO CORPORATIVO:
AS EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS DE PORTUGAL E ESPANHA**
PAULA BORGES SANTO (ED.)



UNIVERSIDAD NACIONAL DE EDUCACIÓN A DISTANCIA

La revista *Espacio, Tiempo y Forma* (siglas recomendadas: ETF), de la Facultad de Geografía e Historia de la UNED, que inició su publicación el año 1988, está organizada de la siguiente forma:

- SERIE I — Prehistoria y Arqueología
- SERIE II — Historia Antigua
- SERIE III — Historia Medieval
- SERIE IV — Historia Moderna
- SERIE V — Historia Contemporánea
- SERIE VI — Geografía
- SERIE VII — Historia del Arte

Excepcionalmente, algunos volúmenes del año 1988 atienden a la siguiente numeración:

- N.º 1 — Historia Contemporánea
- N.º 2 — Historia del Arte
- N.º 3 — Geografía
- N.º 4 — Historia Moderna

ETF no se solidariza necesariamente con las opiniones expresadas por los autores.

Espacio, Tiempo y Forma, Serie V está registrada e indexada, entre otros, por los siguientes Repertorios Bibliográficos y Bases de Datos: dice, ISOC (CINDOC), RESH, IN-RECH, Dialnet, e-spacio, UNED, CIRC, MIAR, FRANCIS, PIO, ULRICH'S, SUDOC, 2DB, ERIH (ESF).

UNIVERSIDAD NACIONAL DE EDUCACIÓN A DISTANCIA
Madrid, 2015

SERIE V - HISTORIA CONTEMPORÁNEA N.º 27, 2015

ISSN 1130-0124 · E-ISSN 2340-1451

DEPÓSITO LEGAL M-21037-1988

URL: <http://e-spacio.uned.es/revistasuned/index.php/ETFV>

DISEÑO
Ángela Gómez Perea
<http://angelagomezperea.com>

COMPOSICIÓN
Carmen Chincoa Gallardo
<http://www.laurisilva.net/cch>

Impreso en España · Printed in Spain



Esta obra está bajo una licencia Creative Commons
Reconocimiento-NoComercial 4.0 Internacional.

O MODELO POLÍTICO DO ESTADO AUTORITÁRIO PORTUGUÊS: A IDEIA CORPORATIVA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO REGIME (1931-1933)

THE POLITICAL MODEL OF THE PORTUGUESE AUTHORITARIAN STATE: THE CORPORATIST IDEA IN THE CONSTITUTIONALISATION OF THE REGIME (1931-1933)

Paula Borges Santos¹

Recibido: 15/06/2015 · Aceptado: 09/12/2015

DOI: <http://dx.doi.org/10.5944/etfv.27.2015.15728>

Resumo

O regime autoritário português definiu-se constitucionalmente como uma república unitária e corporativa, mas o sistema político erigido não exigiu em exclusivo a representação orgânica dos interesses organizados no Estado e conservou vários elementos típicos da representação política liberal. Neste artigo, procura-se perceber as razões dessas escolhas ideológicas e políticas, avaliando de que modo se equacionou a questão da soberania e como se organizaram os poderes do Estado. Identificam-se ainda instrumentos e processos de representação política e de representação de interesses. Discute-se o pensamento do legislador e, consequentemente, do poder político atuante, quanto a tentativas de compatibilização entre posições estadualistas e antiestadualistas, organicistas e liberais. Para tanto, observam-se propostas apresentadas durante o período constituinte sobre as competências e modo de formação dos órgãos de soberania, mas também as soluções finais que foram inscritas na Constituição de 1933. Referem-se as reações que as mesmas suscitaram entre as várias forças políticas e a opinião publicada. Reflete-se,

1. Investigadora de pós-doutoramento do Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa; paulaborgesantos@gmail.com

por último, sobre as tendências dominantes da constitucionalidade europeia da época, com o objetivo de situar nesse quadro referencial o modelo português.

Palavras-chave

Corporativismo, Nacionalismo, Portugal, Instituições.

Abstract

The Portuguese authoritarian regime was constitutionally defined as a unitary and corporatist republic, but the political system established did not exclusively require the organic representation of organised interests in the State and kept several typical elements of liberal political representation. This paper attempts to understand the reasons of these ideological and political choices, assessing how the issue of sovereignty was considered and how the powers of the State were organised. Instruments and processes of political representation, as well as of the representation of interests, are also identified. The thought of the legislator is discussed, and hence of the active political power with respect to attempts to reconcile pro-state and anti-state positions, organicists and liberals. To this end, the paper analyses proposals presented during the period of the establishment of the constitution regarding the competencies and way of creation of state bodies, as well as the final solutions that were eventually recorded in the 1933 Constitution. The reactions that these solutions provoked among the various political forces and the published opinion are referred to. Finally, a reflection is made on the dominant trends of the European constitutionality of that time in order to place the Portuguese model within this reference framework.

Keywords

Corporatism, Nationalism, Portugal, Institutions.

«Como o liberalismo no final do século XVIII e o socialismo nos meados do século XIX, o corporativismo, neste segundo quartel do século XX, brotou da doutrina pura, do espírito crítico exercido sobre factos da vida política e economia corrente. A teoria precedeu ao fenómeno; a doutrina vai adiante dos factos, qual lanterna alumando uma estrada e traçado e pavimento assaz seguros [...]. A legislação corporativa é ainda escassa, de natureza acentuadamente criadora e experimental, que não se presta, por enquanto, a extensas deduções.»

Luís da Cunha Gonçalves, *Princípios de Direito Corporativo*, 1935 [prefácio]

1. O MEDO DA DESORDEM E AS HESITAÇÕES SOBRE AS FORMAS POLÍTICAS A CONSAGRAR

Na ordem constitucional de 1933 transpareceu a necessidade de se normalizar a vida pública, encetando uma rutura face ao ciclo político da I República, marcado por fortes lutas políticas, de significativa expressão parlamentar, e Ministérios de curta duração. Também as tensões sociais que, no começo dos anos de 1930, atravessavam a sociedade portuguesa ampliavam o clima de instabilidade. Entre a chamada classe média encontravam-se generalizados sentimentos de insegurança pela crise financeira, pela subida de preços, pela ausência de estabilidade política, pela crescente virulência dos protestos operários. Entre os trabalhadores acumulavam-se dificuldades por falta de trabalho, baixos salários. Ao que acrescia um longo ciclo, coincidente com todo o período de 1910 a 1926, mas também com os anos da Ditadura Militar, de resistências à violenta repressão pelas forças policiais das greves e das paralisações do trabalho, a par de prisões e deportações de centenas de sindicalistas, que gradualmente haviam debelado as lideranças operárias. A crescente politização de várias classes profissionais, independentemente do modo como se organizavam, influía também na sua relação com o Estado. Gradualmente, questionavam a satisfação de direitos no âmbito da habitação ou da segurança social, a equidade de algumas políticas públicas, designadamente no referente aos impostos.

Para atingir a consensualização política considerada imprescindível ao acaatamento da nova constitucionalidade, no tocante à organização dos poderes do Estado, o legislador constituinte - que investigações anteriores já comprovaram ter sido em grande medida Oliveira Salazar, na qualidade de presidente do Conselho de Ministros, apoiado na auscultação de personalidades como Martinho Nobre de Melo (ex-ministro sidonista), Quirino de Jesus (advogado), Afonso Lucas (magistrado integralista), José Pequito Rebelo (proprietário agrícola e integralista), Hipólito

Raposo (professor do Conservatório e integralista) e Joaquim Dinis da Fonseca (advogado e dirigente do Centro Católico Português), e no diálogo que manteve, sobre as propostas constitucionais a adotar, com aquele mesmo Conselho, com o Presidente da República, Óscar Carmona, e com outro órgão, o Conselho Político Nacional² - optou por consagrar na Lei Fundamental os seguintes aspetos:

- * assumir que a soberania residia na Nação;
- * consagrar diferentes órgãos de soberania (Chefe de Estado, Assembleia Nacional, Governo e Tribunais);
- * preservar o sufrágio direto nas eleições para o Presidente da República e para a câmara de representação política, designada Assembleia Nacional;
- * conservar a não universalidade do direito de voto, embora introduzindo novos critérios que permitiram o alargamento do sufrágio;
- * estabelecer uma nova organização parlamentar, com opção por um sistema bicameral, que permitia a coexistência de diferentes representações de interesses: a par da Assembleia Nacional, que era uma câmara de representação política e com poderes legislativos, criou-se a Câmara Corporativa, composta por representantes de autarquias locais e de interesses sociais (ordem administrativa, moral, cultural e económica), com poderes meramente consultivos;
- * admitir a possibilidade de dissolução da Assembleia Nacional pelo Presidente da República;
- * fortalecer o poder do Governo, em detrimento do poder do Parlamento, nomeadamente: pela atribuição de maiores competências legislativas ao Executivo; pela inexistência de responsabilidade política do Executivo perante a Assembleia Nacional; pela dependência das câmaras face ao governo; pelo escasso período de funcionamento da Assembleia Nacional e pela restrição da sua capacidade de votar leis às bases gerais dos regimes jurídicos.

A chegada a tais soluções foi complexa e fez-se lentamente. Durante o período de elaboração do texto constitucional, que decorreu entre finais de 1931 e Fevereiro de 1933, outras possibilidades foram contempladas pelo restrito círculo de personalidades e instituições «constituintes». Pelo confronto das várias versões do texto provisório da Lei Fundamental, treze ao todo, identificam-se quais as sugestões que foram abandonadas, embora faltem as provas empíricas que permitam explicar, para a maioria dos casos, as razões de tal. Quando em Maio de 1932, no dia do sexto aniversário do golpe militar de 1926, se publicitou o relatório e o articulado do projeto de Constituição, com o objetivo de suscitar a discussão pública sobre o

2. Cfr. ARAÚJO, António de: *A Lei de Salazar*. Coimbra, Edições Tenacitas, 2007, pp. 21-24, 41, 44, 78-79.

mesmo³, dele já não constavam ideias como: a eleição do Presidente da República por sufrágio indireto (defendida por Carmona); a proibição de reeleição do chefe de Estado e a existência de membros da Assembleia Nacional por direito próprio, os chamados «deputados natos», por exemplo os ex-Presidentes da República, ex-presidentes do Conselho que tivessem exercido a função por mais de um ano (advogadas por Salazar); sufrágio direto dos chefes de família na eleição presidencial e câmara parlamentar única, com representação municipal e corporativa, e funções informativas e deliberativas (sugeridas pelos vultos do Integralismo); a criação, junto à Assembleia Nacional, de uma Câmara dos Representantes (proposta que, na verdade, teve concretização na Câmara Corporativa); a existência de um vice-presidente da República e supressão da Assembleia Nacional, instituindo-se apenas uma Câmara das Corporações (sugeridas por Quirino de Jesus). Como demonstrou António de Araújo, a discussão deste conjunto de questões foi tensa. A definição da forma de eleição do Presidente da República e suas prerrogativas opôs, sobretudo, Carmona e Salazar. Admitindo uma diarquia do Executivo, que fosse formal entre Presidente da República e Governo, o presidente do Conselho tinha por indesejável o exercício efetivo do poder pelo chefe de Estado, apostando na independência do Governo e na redução de poderes presidenciais. Carmona resistiu à impossibilidade da reeleição do chefe de Estado, como pretendia Salazar. O problema da natureza dos sufrágios para os órgãos de soberania foi mais significativo para os líderes integralistas auscultados, que sempre criticaram as propostas inseridas nas várias versões do projeto constitucional⁴. A sua oposição radicava essencialmente no julgamento de que o novo sistema político possuía um carácter corporativo superficial, chegando Hipólito Raposo a sublinhar que «por ele, afinal, restabelece-se o parlamentarismo e o regime dos partidos, aliviando-os até da responsabilidade que antigamente uns aos outros exigiam»⁵.

2. A DESQUALIFICAÇÃO DA REFERÊNCIA CORPORATIVA NO SISTEMA POLÍTICO PROJETADO

A fraqueza da ideia corporativa apontada ao legislador pelos integralistas tocava no cerne do problema da construção da nova constitucionalidade. Se era verdade que com o objetivo de apresentar um projeto de Lei Fundamental

3. Na realidade, a ação governamental de promoção da discussão pública do projeto tinha um carácter propagandístico do texto constitucional sugerido e correspondia a uma encenação do poder no sentido de expressar uma democraticidade que estava longe de ser efetiva. Compreende-se, a esta luz, que tal discussão pública tenha estado condicionada por uma censura forte aos jornais e limites ao direito de reunião (Cfr. ROSAS, Fernando: "As Grandes Linhas da Evolução Institucional", em SERRÃO, Joel, y MARQUES, A.H. de Oliveira: *Nova História de Portugal*. vol. XII – *Portugal e o Estado Novo (1930-1960)*, Lisboa, Editorial Presença, 1992, p. 281).

4. Cfr. ARAÚJO, António de: *op. cit.* pp. 17-74.

5. Cfr. *A Voz*, «O Projeto da Constituição. Prossegue o mosaico da crítica», 10 de Setembro de 1932, p. 3.

consensual para as várias forças políticas apoiantes da Ditadura Militar, ou mais concretamente do Governo, o legislador introduzira e compaginara soluções de matriz liberal e organicista, não menos verdade era que estas últimas alcançaram aí expressão secundária. Por exemplo, a ideia de criar a Câmara Corporativa surgira tarde no processo de elaboração da Constituição e nunca beneficiara de grande definição. Só na quarta proposta do projeto, o legislador introduzira a opção por uma representação orgânica do Senado, o qual subsistiria a par do Congresso dos Deputados. Daqui evoluiu-se para o afastamento em relação ao sistema bicameral republicano, com extinção do Congresso e do Senado, instituindo-se em seu lugar a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa. Estabeleceu-se, então, que esta última câmara, sem poderes legislativos e sem estatuto de órgão de soberania (características atribuídas apenas à Assembleia Nacional), seria composta por representantes de autarquias locais e dos representantes sociais, remetendo-se para lei futura «aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato»⁶.

Outras aflorações corporativas foram fixadas na versão de Maio de 1932 do projeto constitucional. Respeitavam às escolhas do legislador quanto à eletividade dos órgãos do sistema político e eram as seguintes:

- * eleição por sufrágio direto dos chefes de família do Presidente da República;
- * eleição da Assembleia Nacional por sufrágio misto (45 deputados eleitos por sufrágio direto e 45 eleitos por juntas de Freguesia, câmaras municipais e concelhos de província e por colégios corporativos coloniais);
- * onstituição da Câmara Corporativa pelas corporações morais e económicas;
- * eleição das juntas de freguesia pelos chefes de família;
- * eleição das câmaras municipais pelas juntas de freguesia e corporações morais e económicas;
- * eleição dos concelhos de província pelas câmaras municipais e corporações morais e económicas.

Sobre estas propostas pesavam ambiguidades. Por exemplo, referia-se que em «lei especial» viriam a ser determinados «os requisitos de elegibilidade dos deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição» (§ 1.º do art. 85.º do projeto constitucional). Estipulava-se ainda que, enquanto não estivesse concluída a organização das corporações morais e económicas, poderiam «ser adotadas formas transitórias de dar cumprimento ao espírito de representação orgânica» (art. 137.º). Ficava também por esclarecer se as juntas de freguesia e das corporações morais e económicas concorriam em exclusivo para a eleição

6. Cfr. ARAÚJO, António de: *op.cit.* pp. 45-49, 55.

das câmaras municipais. Sucedendo o mesmo quanto ao concurso das câmaras municipais e das corporações para a eleição dos conselhos de província.

Como estes aspetos atraíram a atenção de alguns juristas, advogados e jornalistas, que denunciaram a sua falta de clareza, Salazar acabou por apresentar para tanto uma justificação. Esclareceu, no começo de Julho de 1932, que o projeto da Constituição não podia definir tais questões com mais detalhe, uma vez que o Governo tinha ainda que elaborar o Código Administrativo, o Código Eleitoral e os decretos orgânicos das corporações⁷. Fazia, portanto, depender daqueles diplomas o aperfeiçoamento do que se pretendia incrementar através da Lei Fundamental. Era um argumento lançado com o intuito de retirar importância ao tema do sufrágio, que polarizara as forças políticas e se convertera num dos pontos mais polémicos do debate sobre a Constituição. Porém, o chefe do Governo não convenceu.

Na realidade, pouco tempo antes, o Governo explanara o seu pensamento em matéria de sufrágio, quando publicara o decreto-lei n.º 20.710 de 5 de Janeiro de 1932, sobre recenseamento eleitoral, e também as Bases da Reforma Administrativa, que enformavam o Projeto de Reforma Administrativa. Até à publicação de qualquer novo código eleitoral, eram estes os textos orientadores de tudo o que se referisse a eleições. Estas peças eram agora trazidas à liça por alguma imprensa e serviam para atestar dois aspetos: primeiro, que já se havia dado início ao sistema de representação orgânica, donde a inovação que se apontava ao projeto constitucional era-lhe, na realidade, anterior; segundo, que o Executivo, embora também tivesse no decreto-lei n.º 20.710 procurado a compatibilização entre sufrágio direto e sufrágio orgânico, já havia favorecido aí a solução de carácter mais liberal. Desde logo, pelo reconhecimento do direito de voto individual: 1.º) aos cidadãos do sexo masculino maiores ou emancipados que soubessem ler e escrever; 2.º) aos cidadãos que, embora não soubessem ler e escrever, pagassem pelo menos 100\$00 de contribuições diretas; 3.º) aos cidadãos do sexo feminino maiores ou emancipados com quaisquer curso superior ou especial. Depois porque naquele decreto-lei se dilatara a responsabilidade de chefes de família, para efeitos de direito de voto: 1.º) às mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua atividade nas colónias ou no estrangeiro; 2.º) aos cidadãos do sexo masculino, maiores emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprios, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si (§ 1 do art. 1.º). Este aspeto não era menor, dado que significava menores restrições ao direito de voto nas eleições das juntas de freguesia e do Presidente

7. Cfr. *Diário de Notícias*, «A primeira entrevista: a orientação política do novo governo exposta pelo presidente do Ministério sr dr. Oliveira Salazar», 12 de junho de 1932, p. 1.

da República. Também o equívoco existente sobre quem podia eleger as câmaras municipais se desfazia face ao indicado nas Bases da Reforma Administrativa, onde se estabelecia que eram eleitas por «dois terços dos seus membros pelos corpos e corporações administrativas que vivem na sua área e que a elas mandam os seus representantes ou delegados; o terço restante diretamente pelos cidadãos cuja capacidade eleitoral conste do respetivo recenseamento político». Quanto ao voto das corporações morais e económicas, a sua expressão era quase inconsequente, dado que o n.º 2 do art. 2.º do decreto-lei n.º 20.710 apenas conferia direito de sufrágio às «corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede do concelho, legalmente constituídas há mais de um ano e com estatutos aprovados, por alvará do governador civil ou portaria do ministro das Finanças». Contas feitas, o recenseamento eleitoral de 1931 apenas acusara com direito de voto 444 corporações e esse número não aumentara no decurso de 1932⁸.

Quanto à fórmula «a república é unitária e corporativa», consagrada no art. 5.º da Constituição, ela parece ter sido introduzida por Salazar somente na versão submetida a plebiscito. Tratava-se da recuperação aproximada de uma proposta que tinha sido registada na primeira versão do projeto provisório, onde se dizia: «O Estado é liberal, social e corporativo». A documentação conhecida até ao momento não esclarece porque motivo foi abandonada, nem porque se recupera a palavra «corporativa». O certo é que no articulado da proposta de Lei Fundamental, que foi disponibilizado à opinião pública em 28 de Maio de 1932, ainda podia ler-se no art. 6.º que: «O Estado português adota como forma de governo a República organicamente democrática e representativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis». Na época, a opinião publicada leu este preceito como tendo intenção de colocar a questão do regime fora do debate político⁹. Admitindo-se esse intento, que de resto capta o potencial que a questão ainda possuía para gerar oposição entre partidários do monarquismo e do republicanismo, fica, no entanto, por explicar a escolha do legislador pela expressão «corporativa». Num ensaio publicado na época, intitulado *Nacionalismo Português*, o «constituente» Quirino de Jesus, esclarecia que os primeiros artigos do projeto de Constituição mencionavam que o Estado era «democrático e representativo» por ter «por diretrizes características a igualdade perante a lei, a progressividade legítima das

8. Cfr. *Diário de Notícias*, «Observações ao Projeto de Constituição. O projeto constitucional e o sufrágio» [artigo de Martinho Simões], 9 de junho de 1932, pp. 1-2.

9. Cfr. *O Século*, «Pró e contra», 15 de junho de 1932, p. 1. Auscultado sobre o projeto constitucional apresentado pelo Executivo, o ensaísta liberal Jaime de Magalhães Lima afirmou também: «A questão do regime está na... água destilada [i.e., «uma atmosfera neutra e claríssima comum a todos os agregados sociais, um reconhecimento dos princípios humanos indeclináveis»].» (Cfr. *Diário de Notícias*, «O Momento Político: "O novo Projeto de Constituição Política não faz mais do que reconhecer o stato quo"», 20 de junho de 1932, p. 1.

classes e a interferência competente de todos os fatores básicos na marcha da vida pública», e era um Estado «liberal, social e corporativo» porque «liga, na coordenação integral, os cidadãos com as suas imunidades individuais, a sociedade com os seus interesses superiores e dominantes, a família, as autarquias locais e as corporações com as regalias próprias da sua essência»¹⁰. A hipótese que neste artigo se defende é que, com a fórmula corporativa, pouco mais se buscava do que remeter para uma conceção essencial da sociedade e da vida política – a conceção orgânica – que era admitida por uma pluralidade de influências de índole diversa, nacionais e externas, que em comum tinham o repúdio pelo individualismo e a vontade de experimentar soluções antiparlamentaristas.

Por exemplo, registre-se que, recuando um pouco mais e avaliando um apontamento manuscrito de Salazar, datado do final de Dezembro de 1931, sobre o que devia ser o texto constitucional, não se encontra aí qualquer desenvolvimento acerca da ideia corporativa que o podia enformar. Com efeito, o que predomina nesse documento são conceções de índole nacionalista, organicista e estadualista da organização da nação e da estrutura do Estado. Considerando a nação como «um todo social [grupos naturais] e político», no seu «desenvolvimento histórico», Salazar defendia que cabia ao Estado assegurar liberdades individuais e defender os «interesses fundamentais» dos grupos sociais, justificando-se, nos dois casos, restrições «por motivos de ordem social». Com o objetivo de demarcação absoluta do modelo de «democracia individualista», assente na independência dos poderes, insistia na rejeição da soberania popular e na concentração de poderes. Rejeitava a centralidade do Congresso no sistema político e declarava a «impossibilidade do parlamentarismo». Apenas na sequência do diagnóstico de existência de uma «crise do Estado», suscitada pela «fraqueza e instabilidade do poder», mencionava que existiam dois tipos de reações possíveis: a de «correntes no sentido do fortalecimento da Presidência da República e do Governo», e a «reação fascista – Estado fascista e corporativo»¹¹.

Quer no projeto constitucional provisório de Maio de 1932, quer no projeto submetido a plebiscito, a referência à ideia corporativa concretizava-se sumariamente na definição dos princípios de ordem económica e social, afirmando-se que «O Estado promoverá a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objetivos da sociedade e deles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma coletividade» (art. 32.º da versão de Maio de 1932, art. 34.º da Constituição de 1933). As corporações, morais e económicas, eram reconhecidas pelo Estado, que se comprometia a promover e auxiliar a sua formação, e competia-lhes tomar parte na eleição das

10. Cfr. JESUS, Quirino de: *Nacionalismo Português*. Porto, Empresa Industrial Gráfica, 1932, p. 149.

11. Cfr. «Manuscrito de Salazar», transcrito em ARAÚJO, António de: op. cit. pp. 121-128.

câmaras municipais, dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa (art. 15.º da versão de Maio de 1932, art. 14.º da Constituição de 1933).

2.1. CRÍTICAS BEM SUCEDIDAS E RESISTÊNCIAS IMPOTENTES

Durante o período de debate público do projeto de Constituição, foram várias as vezes que se pronunciaram sobre a ideia corporativa que aí se delineava. O tema, representando a principal novidade da constitucionalidade a consagrar, suscitou diversos tipos de críticas. Uma, registando que a realidade social portuguesa não possuía nenhum espírito corporativo ou associativo, pelo que a proposta do legislador não tinha bases concretas onde assentar. Outra, que secundarizando essa mesma realidade histórica, defendia a organização do Estado segundo uma base integralmente orgânica. Nestes dois casos, os protagonistas que apresentavam tais argumentos tinham alguma identificação com a orientação corporativista (ainda que formada a partir de fontes diferentes) e concordavam quanto à inexistência no País de um corporativismo «real», mas onde uns viam nisso desvantagem¹², outros destacavam a sua vantagem porque a construção do modelo idealizado podia fazer-se a partir do nada, começando pela questão da representação política, designadamente pela introdução do sufrágio orgânico. Por último, uma terceira posição que se mostrava totalmente hostil à ideia de se construir um Estado corporativo.

Os primeiros, uns monárquicos, outros republicanos, refletiam um pensamento nacionalista, simpatizante das ideias organicistas geradas e cultivadas, ao longo dos anos, em ambientes liberais. Entendiam a nação, nas suas características objetivas, como produto de um processo em construção. Concordavam, como tal, com a doutrina proposta para a Constituição, que representava um projeto de ultrapassagem da situação histórica vivida, mas não compreendiam como se podia atribuir «representação corporativa a uma organização corporativa, que está por fazer ainda e não existe portanto»¹³. Tal seria obra difícil que «só com grande e perseverante esforço poderá ser reconstruída em termos adequados após não poucos anos»¹⁴, lia-se no jornal monárquico *A Voz*, dirigido pelo conselheiro Fernando de Sousa. Para o conselheiro Luciano Monteiro, face às circunstâncias, melhor seria ter optado simplesmente pela atualização da Constituição de 1911 e

12. Em entrevista ao *Diário de Notícias*, o advogado David Serras Pereira sublinhava: «E, embora contra a natural aspiração nacionalista, a realidade social insofismável é a de que não existe, sequer, espírito corporativo e associativo, quanto mais realizações sob que assentar uma construção forte e dinâmica como é uma Constituição» (Cfr. *Diário de Notícias*, 27 de Junho de 1932, p. 1).

13. Cfr. *A Voz*, «À Margem da Nova Constituição. Para onde vamos? III» [artigo de Joaquim Mendes Guerra], 26 de junho de 1932, p. 1.

14. Cfr. *A Voz*, «O Projeto de Constituição. Notas dispersas» [artigo de Fernando de Sousa], 14 de junho de 1932, p. 2.

do regime eleitoral¹⁵. Havia ainda quem entendesse que teria sido melhor «esperar um pouco mais e construir-se logo definitivamente [o projeto corporativo]», como manifestavam personalidades próximas do Governo. Um dos próprios juristas envolvidos na preparação do projeto constitucional, Domingos Fezas Vital, confessava, em entrevista, que teria sido «preferível caminhar vagarosamente, mediante reformas sucessivas e parcelares», submetendo a plebiscito apenas «meia dúzia de bases, à sombra das quais o Governo elaboraria a Constituição». Reconhecia que a organização social corporativista em Portugal apenas «se desenha», donde até por essa razão não se podia criar uma assembleia legislativa porque «não poderia ser integralmente profissional, sob pena, além do mais, de contribuir, através do seu funcionamento, para o descrédito das profissões»¹⁶. Outro professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Luís Cabral de Moncada, mais crítico do desempenho do Executivo, sublinhou também a veleidade do projeto constitucional começar a «levantar um belo edifício, mas... pelo telhado», do «ponto de vista do Estado corporativo [era] - platónico, inocente. No ponto de vista económico e social – tímido, excessivamente burguês. No ponto de vista do sistema representativo – incoerente e ilógico». Não era mais do que «uma tradução adocicada [...] do mínimo de aspirações e tendências do tal Estado Novo que se procura por essa Europa toda». Fazia notar que eram «adoráveis essas novas divindades do moderno pensamento político corporativista», porém «simplesmente, não existem. São quadros teóricos». Por essas e outras razões, sublinhava que «ninguém sabe ainda ao certo o que é o “Estado Novo”. O que há por enquanto, é um conjunto de tendências e aspirações para algo de novo»¹⁷. Para Alberto Souto, antigo deputado constituinte de 1911, a ideia «fazer da família a base do novo edifício político» parecia «uma perigosa fantasia», porque tendo a «família portuguesa grandes virtudes, a sua educação cívica é, no geral, nula». Contudo, era benevolente com a ideia de ser promulgada uma nova Constituição, porque tal era preferível «a uma situação em que imperem as forças extra constitucionais e extra legais». Sugeria que, em seguida, se elegeisse uma Assembleia Constituinte. Admitia também a criação da Câmara Corporativa, adiantando que «até mesmo em regime democrático parlamentar se podia fazer a experiência», afinal «a complexidade crescente dos conhecimentos técnicos impõe aos governantes, deputados, ministros, delegados internacionais, a necessidade absoluta de se cercarem de peritos e especialistas». Em seu entender, tal instituição era «bem mais viável e interessante do que uma Câmara deliberativa, com representantes de classes, [...] seria causa de constantes tempestades»¹⁸. Outro crítico

15. Cf. *Diário de Notícias*, «O projeto de Constituição. A opinião do sr. Dr. Luciano Monteiro antigo ministro da Monarquia», 26 de junho de 1932, pp. 1-2.

16. Cf. *Diário de Notícias*, «O Projeto de Constituição. O Prof. de Direito Dr. Fezas Vital», 1 de julho de 1932, pp. 1-2.

17. Cf. *Diário de Notícias*, «O Momento Político. A opinião do Sr. Dr. Cabral Moncada sobre o projeto de Constituição», 13 de junho de 1932, p. 3.

18. Cf. *Diário de Notícias*, «O Momento Político. O que pensa um deputado da Constituinte de 1911 sobre o

do carácter político da família, embora a reconhecesse «célula desse organismo que é a Nação» era o monárquico Luís de Magalhães, filho de José Estevão e antigo ministro dos Negócios Estrangeiros de um dos Governos de João Franco. Rejeitando absolutizar o princípio do individualismo, entendia que o indivíduo contava «alguma coisa na anatomia dum Estado», pelo que rejeitava a opção de, no caso das eleições para a freguesia, o direito de voto ser apenas atribuído ao chefe da família. Manifestava preferir também o sufrágio direto para a eleição do Presidente da República.

Os segundos cultivavam, sobretudo, um nacionalismo tradicionalista, nalguns casos de forte influência maurassiana. Concebendo a nação como organismo superior aos indivíduos e às classes sociais, faziam a defesa política e intelectual de uma sociedade tradicional em processo de desagregação. No caso dos integralistas, a sua tensão com o legislador, já atrás referida, vinha da pouca ambição que encontravam nas propostas deste último e, sobretudo, do julgamento de que havia sido desvirtuado e aniquilado o sistema da representação orgânica, «tanto na esfera político administrativa, como na organização profissional»¹⁹. Por essa razão, a Junta Central do Integralismo Lusitano rejeitou apoiar a Constituição. Notava Hipólito Raposo que «em Portugal não há corporações de trabalho, há pequenas assembleias partidárias dentro de algumas profissões. Não é possível mesmo com a força de uma ditadura, organizar a representação do que não existe. Depois a Câmara Corporativa não é componente da Assembleia Nacional. As corporações da inteligência e da produção, nos seus diversos graus e grupos, não fazem parte do tecido vivo das atividades nacionais, não são orgânicas, nem mesmo teoricamente se consagram na Constituição»²⁰. Próximo desta posição estava o militar Henrique Paiva Couceiro, que conduzira, a partir do Porto, em 1919, as incursões monárquicas. Recusava apoio ao projeto de Constituição porque se «prova que não é orgânico senão parcialmente», deixando, pelos «50% de sufrágio direto» que constituiriam a Assembleia Nacional, «aberta a porta dos partidos, com todo o seu cortejo fatal de corrupções e lutas intestinas». Teria sido melhor, admitia, reservar a aplicação do projeto para quando a «Nação se encontre organizada. Caso que se não dá, por enquanto»²¹. Deste setor do nacionalismo tradicionalista, saiu ainda uma proposta alternativa de estatuto constitucional, da autoria de Alfredo Pimenta, líder da Ação Realista. Nesse texto, de forma paradoxal, Pimenta, que se dizia feroz adversário do «individualismo liberal», mostrava preferir a Constituição de 1911 em relação ao projeto apresentado pelo Governo, defendendo que bastava alterar na primeira alguns preceitos, para se alcançar a consensualização

projeto de nova Constituição Política», 24 de junho de 1932, p. 1.

19. Cfr. *Diário do Minho*, «Projeto da nova Constituição [nota da Junta Central do Integralismo Lusitano], 2 de junho de 1932, p. 1.

20. Cfr. *A Voz*, «O Projeto da Constituição. Prossegue o mosaico da crítica», 10 de Setembro de 1932, p. 3.

21. Cfr. *A Voz*, «O Projeto da Constituição» [artigo de Henrique Paiva Couceiro], 9 de junho de 1932, pp. 1 e 5.

política entre «republicanos nacionalistas, porque não implicam alteração do regime político, [...] católicos porque elas nada têm que ver com as suas crenças religiosas, [...] monárquicos nacionalistas porque não levam à abdicação das suas doutrinas»²². Sugeria, entre outros, os seguintes novos aspetos: a eleição do Presidente da República por dez anos, admitindo a sua reeleição; a eleição da Assembleia Nacional por representantes dos municípios, província e corporações, renovados parcialmente de quatro em quatro anos; o funcionamento da Assembleia Nacional em pleno e em comissões técnicas.

Finalmente, aqueles que rejeitavam a proposta corporativista, possuíam um pensamento republicano de matriz liberal, partilhando a ideia de que a soberania da nação correspondia à soberania dos indivíduos e à sua autoafirmação na política. As teorias organicistas eram rejeitadas por personalidades como o jornalista Homem Cristo ou o jurista Pinto Barriga. Naturalmente, foram os mais fortes críticos da solução constitucional proposta pelo Governo. Homem Cristo diria que a mesma era «detestável, afastando-se inteiramente do moderno direito constitucional», que salvaguardava «o princípio da soberania do povo» e, por acréscimo, o «princípio do parlamentarismo». Por considerar o «individualismo, o grande animador, de toda a vida intelectual e moral da humanidade», declarava-se «absolutamente contra o Estado corporativo»²³. Tecendo comentários mais concretos, Pinto Barriga alertava para o facto do projeto constitucional não salvaguardar o equilíbrio entre os poderes [do Estado]». De acordo com a sua visão, mantinham-se «os defeitos do anterior Parlamento todos vivos», fazendo desaparecer as suas virtudes. Defensor dos partidos políticos organizados, mostrava-se desfavorável às opções do legislador pelo sufrágio misto na eleição da Assembleia Nacional e pelo curto período estabelecido para o seu funcionamento. Registava omissões ao estatuto constitucional: não era claro como se processava a convocação dos colégios eleitorais para a eleição do Presidente da República, como se procederia nos casos de conflito entre as duas câmaras projetadas, ou o que sucederia a contratos praticados à sombra de decretos-leis que a Assembleia Nacional não ratificasse. A sua crítica mais contundente, porém, ia para a mitigação das liberdades individuais, dado que se estipulava virem a ser objeto de leis especiais. Entendia, por isso, que se enumeravam «direitos do cidadão, individual e socialmente considerados», mas que, na verdade, não se lhes concediam²⁴.

As várias reações críticas ao projeto constitucional não afetaram o modelo corporativo construído pelo legislador, que lhe manteve a configuração. Contudo, no tocante à natureza dos sufrágios, o legislador constituinte acedeu a fazer duas

22. Cfr. *A Voz*, «O meu Projeto da Constituição» [artigo de Alfredo Pimenta], 23 de junho de 1932, pp. 1 e 8.

23. Cfr. *Diário de Notícias*, «O Momento Político: "Sob o ponto de vista político, o projeto de Constituição afasta-se inteiramente do moderno direito constitucional" declara e justifica o professor e jornalista sr. Homem Cristo», 12 de junho de 1932, pp. 1 e 3.

24. Cfr. *Diário de Lisboa*, «A discussão do Estatuto Constitucional. O projeto da Constituição Política da República enumera as liberdades, mas não as concede», 7 de junho de 1932, p. 7.

importantes alterações. Recuou no sufrágio misto para eleição da Assembleia Nacional, determinando a instituição do sufrágio direto. A eleição do Presidente da República passou também a fazer-se por voto direto dos cidadãos com capacidade eleitoral, e não só dos chefes de família. Em ambos os casos, assumiram-se posições de carácter liberal, rejeitando-se aprofundar as dinâmicas da representação orgânica. Esta escolha do legislador está em continuidade com o pensamento governamental vertido noutra legislação, por exemplo no decreto-lei n.º 20.710 sobre o recenseamento eleitoral, e demonstra como se tratou de garantir maior sintonia com o primeiro sector que se referiu - o setor nacionalista, monárquico e republicano, simpaticamente de um «organicismo liberal» - sobre as restantes correntes que compunham a base social de apoio do Executivo.

Apesar de não se relacionarem com a referência corporativa, mas por dizerem respeito a questões importantes do modelo político estabelecido, cumpre registar, brevemente, que o Governo não deu qualquer acolhimento a duas observações feitas ao projeto constitucional que motivaram vivo debate. Uma relacionava-se com a origem da soberania e envolveu os apelos à inscrição do nome de Deus na Constituição, sustentados por católicos, alguns dos quais monárquicos²⁵. A segunda tocava o problema da separação de poderes e dizia respeito à competência de apreciação da inconstitucionalidade formal da regra de direito dimanada dos órgãos de soberania, que segundo o § 1.º do art. 121.º, só podia ser «apreciada pela Assembleia Nacional». Esta disposição foi denunciada por alguns advogados, próximos dos círculos do republicanismo liberal, como correspondendo a uma diminuição do poder judicial e ao rompimento, nessa matéria, com o estipulado na Constituição de 1911. Destacava-se que o preceito se revestia de alguma ambiguidade, na medida em que, numa orientação pouco conforme ao espírito geral do projeto, até contribuía para reforçar o papel da Assembleia Nacional. Ao discutir-se este aspeto, questionou-se também a faculdade que se atribuía ao Governo de elaborar decretos-leis, não só no uso de autorizações legislativas, mas também em «casos de urgência e necessidades públicas». Em contraponto, fizeram-se ouvir juristas que, sem negarem a consagração daquela restrição aos poderes dos Tribunais, salientavam que o projeto constitucional, na realidade, vinha dilatar esses mesmos poderes, designadamente no levantamento e apreciação da inconstitucionalidade da regra do direito, por deixar de exigir para tal a alegação das partes. Na versão da final da Constituição, o legislador não só fixou que a constitucionalidade da regra de direito só poderia ser apreciada pela Assembleia Nacional, como acrescentou que poderia ser «por sua iniciativa ou do Governo,

25. Cfr. *Diário do Minho*: «A nova Constituição», 31 de maio de 1932, p. 1, «O Projeto de Constituição», 30 de junho de 1932, p. 1, «O Projeto da Constituição. Não entendo», 6 de julho de 1932, p. 1; *Novidades*: «O Novo Estatuto: Primeiras impressões», 29 de Maio de 1932, p. 1, «Da neutralidade hostil à neutralidade agnóstica», 11 de Junho de 1932, p. 1; *A Voz*: «O Projecto da Constituição: o Estado perante a religião», 4 de Junho de 1932, p. 1, «O Projecto da Constituição: preceitos sobre matéria religiosa», 5 de Junho de 1932, p. 1. «À margem da nova Constituição. Para onde vamos? II», 22 de Junho de 1932, p. 1 e 2, «À margem da nova Constituição. Para onde vamos? III», 26 de Junho de 1932, p. 1.

determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade», ainda que «sem ofensa das situações criadas pelos casos julgados»²⁶.

3. FOI O CORPORATIVISMO UMA IDEIA DE «ÚLTIMA HORA»?

Do que fica dito, pode concluir-se pela ausência de uma posição doutrinal ou teórica, especialmente desenvolvida e fundamentada, do legislador constituinte, em torno da ideia corporativa? Ao que tudo indica, no momento de constitucionalização da ditadura portuguesa o corporativismo era ainda uma ideia que exigia maior definição enquanto projeto para o Estado. Sobretudo, parecia não corresponder a um projeto unificado, que valorizasse na mesma proporção, para o plano político e para o plano económico, o papel e o lugar dos corpos intermédios. Sem dúvida, que esses eram percebidos de forma nova, mas apenas de molde a criar novas instâncias sociais e económicas, consideradas mais eficazes. Não se tratava de conceber uma sociedade civil mais autónoma, fomentada por qualquer via de descentralização do poder ou por um forte regime de associações. Pelo que, no plano estritamente político, os corpos intermédios não eram chamados a ocupar lugar significativo no sistema político. Daí que prevalecesse o sufrágio direto na eleição dos órgãos de soberania e que a Câmara Corporativa, com um modo de composição por concretizar, fosse relegada para segundo plano na organização parlamentar, dado não ter quaisquer poderes deliberativos.

É conveniente reparar que estes aspetos não permitem sustentar, ao contrário do que foi alegado por alguns autores²⁷, que o projeto constitucional, ou a própria Constituição, tenham configurado, no tocante à dimensão corporativa a construir, soluções preconizadas pelo pensamento católico e pelo integralismo. Como facilmente se conclui a partir do que ficou dito, sobretudo em relação ao caso dos integralistas, o teor do estatuto constitucional teve pouco que ver com as suas propostas e também com o que defendiam sectores católicos. Sobre estes últimos, saliente-se que, embora alguns círculos expressassem entusiasmo em relação à ideia corporativa, especialmente quanto à sua formulação nos documentos pontifícios (em torno de recomendações de carácter social e económico), na realidade não chegaram a elaborar propostas de alcance prático, úteis à criação de um sistema

26. Cfr. *O Século*, «O Poder Judicial em Face do Projeto da Constituição», 15 de junho de 1932, p. 1; *Diário de Notícias*, «O Momento Político. Observações ao Projeto da Constituição. Constitucionalidade e inconstitucionalidade da regra de direito», 18 de junho de 1932, pp. 1-2.

27. Cfr. DELZELL, Charles F.: *Mediterranean Fascism, 1919-1945*. New York, Harper & Row, 1970, p. 331; PAYNE, Stanley: "Salazarism: "fascism" or "bureaucratic authoritarianism"?", em *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*. Lisboa, vol. II – Sécs. XVI-XX, Lisboa, Estampa, 1983, pp. 523-531; SCHMITTER, Philippe C.: "O corporativismo e a política pública em Portugal durante o regime autoritário" em *Portugal: do Autoritarismo à Democracia*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 1999, pp. 109, 116, 166 e 169; ROSAS, Fernando: "O Corporativismo enquanto regime", em ROSAS, Fernando y GARRIDO, Álvaro: *Corporativismo, Fascismos, Estado Novo*. Coimbra, Almedina, 2012, pp. 18-20.

corporativo. Em boa medida, durante a fase da constitucionalização do regime, os católicos com algum tipo de participação política preocuparam-se menos com o modelo de Estado a construir e mais com o protesto sobre o estatuto público da Igreja Católica. Repetiram a retórica da doutrina pontifícia sobre o papel do Estado, mas publicamente apenas defenderam propostas concretas relativas à revisão de vários aspetos da Lei de Separação (ensino privado, regime do casamento e do divórcio, bens eclesíasticos, personalidade jurídica da própria Igreja Católica). Ao contrário dos integralistas que comentaram e fizeram sugestões ao articulado do texto provisório da Constituição, os círculos católicos não reagiram, senão meses depois do plebiscito à Constituição, à dimensão corporativa instaurada pelo texto constitucional. Num primeiro momento, tentando descortinar qual o espaço de atuação que podiam ter nos organismos corporativos, sobretudo nos sindicatos²⁸. Num segundo momento, após constatação de que o regime não permitia a liberdade sindical e de que a cristianização dos organismos corporativos não seria facilmente tolerada pelo Executivo, denunciando o afastamento em relação ao modelo de um corporativismo de associação²⁹. Durante o período de debate constitucional, a preocupação da hierarquia eclesíastica (apoiada pela Santa Sé) e de algumas personalidades do laicado foi a de tentar modificar o que ficaria inscrito no estatuto constitucional sobre o regime das relações entre o Estado e a Igreja Católica³⁰.

Se o «projeto corporativo» da Constituição, i.e. as soluções que quanto a essa dimensão foram inscritas naquele estatuto, efetivamente não coincidiram com o preconizado pelo integralismo ou pelo catolicismo (tanto na sua corrente mais tradicionalista como até mesmo social), pode, porém, perceber-se que, posteriormente, os ideólogos do regime, ao procurarem fundamentar as opções do texto constitucional (exercício que em alguns autores se mistura com a própria fundamentação do que foram as origens ideológicas do *Estado Novo*), recorreram a velhos tópicos daqueles pensamentos³¹. Esta realidade, que não cumpre

28. Cfr. Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa, Arquivo Cardeal Cerejeira (AHPL/ACC)/ E/02/01/329 e 330: cartas do bispo da Guarda dirigidas ao cardeal Cerejeira, em 9 e 14 de Outubro de 1933; AHPL/ACC/R/01/03/007 e 008: Questionário apresentado ao Sr. Sub Secretário das Corporações [datado de Out de 1933, Lisboa e assinado por Pe Boaventura Alves de Almeida]; «[Memorando]: Resumo: A Igreja em face da organização corporativa do Estado Português [doc datado de 7 de Novembro de 1933, Lisboa, do Pe Boaventura Alves de Almeida].

29. Cfr. CRUZ, Manuel Braga da: *O Estado Novo e a Igreja Católica*. Lisboa, Editorial Bizâncio, 1998, p. 95; REZOLA, Maria Inácia: *O Sindicalismo Católico no Estado Novo, 1931-1948*. Lisboa, Editorial Estampa, 1999, pp. 89-154.

30. Cfr. SANTOS, Paula Borges: *A Política Religiosa do Estado Novo (1933-1974): Estado, Leis, Governação e Interesses Religiosos*, (tese doutoral inédita), FCSH-UNL, 2012, pp. 91-95.

31. Neste plano, e entre várias outras personalidades, destacou-se Marcelo Caetano, que veio também a publicar um dos três primeiros manuais de Direito Corporativo português. Teixeira Ribeiro e Luís da Cunha Gonçalves foram os autores dos outros dois manuais. Dos três, Caetano é quem afirma mais seguramente as origens católicas e integralistas do corporativismo português. Esta tese fez, em pouco tempo escola, sendo sucessivamente repetida por políticos do regime, académicos e juristas. Autores católicos, ou simplesmente marcados por uma cultura católica, expandiram posteriormente a tese da importância da doutrina social da Igreja no modelo corporativo instituído em Portugal. É curioso notar, por exemplo, como entre os manuais de Direito Corporativo dos anos de 1930 e 1940 há muito menos citações de documentos pontifícios e referências a autores afetos ao catolicismo tradicionalista e/ou social, do que nos manuais dos anos de 1950 e 1960.

analisar neste artigo, sendo importante para compreender sobretudo o projeto nacionalizador da ditadura e a sua fundamentação, não deve, porém, confundir-se com as propostas daquelas forças políticas no momento histórico constituinte de 1931-1933, nem com o pensamento do legislador ou com o que este inscreveu no texto constitucional.

Com efeito, a apropriação que na Constituição de 1933 se fez da referência corporativa foi genérica, surgindo tal ideia como uma receita política, então tida, a um tempo, como moderna e modernizadora, sem correspondência específica e concreta com determinados posicionamentos políticos ou ideológicos. Se logrou realizar um nexo de união entre diferentes projetos sociais, políticos e ideológicos, tal deu-se por uma via negativa: a de uma eventual aliança contra inimigos comuns, como eram o individualismo e o parlamentarismo. Também por aquela ideia não expressar qualquer posição homogénea, e de modo a evitar mais e maiores enfrentamentos, se declarou que o modelo corporativo teria uma construção (desenvolvimento) posterior. Significativamente, durante a longa entrevista que deu a António Ferro a meses de ser plebiscitado o estatuto constitucional, Salazar evitou referir-se ao que, seis anos depois, já designaria por «Estado Corporativo». Até à entrada na constitucionalidade, o seu discurso, que seguia de muito perto o conteúdo do «Relatório» que precedia o projeto constitucional, envolveu reflexão sobre, a crise da democracia, a crítica ao parlamentarismo, a impossibilidade do partidarismo, a recusa de soluções socialistas e comunistas, a valorização dos direitos sociais e não das liberdades individuais, a questão social. Sobre este último aspeto, sem discutir soluções com grande detalhe, apontava como trabalho a fazer: a resolução do problema da habitação económica, a renovação da política de previdência social, a publicação do regime das corporações e a criação de um ministério que as tutelasse. Estes compromissos eram compaginados, no discurso do próprio presidente do Conselho, com a emergência do tema da regulação, ou da planificação, como se preferir, da vida social e económica pelo Estado. Declarando-se «hostil a todo o desenvolvimento da atividade económica do Estado em todos os domínios em que não esteja demonstrada a insuficiência dos particulares», Salazar admitia procurar «a cada momento desenvolver a intervenção dos poderes públicos na criação de todas as condições internas e externas, materiais ou morais, necessárias ao desenvolvimento da produção»³².

Entre 1931 e 1933, a utilização do termo «corporativismo» por Salazar, e a sua introdução no projeto de Lei Fundamental, parece ser pouco mais do que o recurso a uma etiqueta política que começara a fazer furor na Europa, tal como uma década antes acontecera com o imperativo de racionalização que se inscrevera

32. Cfr. FERRO, António: *Salazar, o Homem e a sua Obra*. 3.^a ed., Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1935, pp. 78-170 (citação recolhida da p. 107).

solidamente no léxico político e jurídico de vários círculos europeus e até da América do Sul³³.

A palavra, em si mesma, não era estranha, tendo em conta que desde o final do século XIX, vinha sendo introduzida em alguns ensaios e trabalhos académicos (produções nacionais e estrangeiras), que discorriam sobre formas históricas de organização corporativa. Também a expressão «corporação» era conhecida como uma categoria de ordem sociológica, utilizada entre círculos do catolicismo (por influência da doutrina pontifícia e da sociologia católica) e do positivismo. Designava associações intermédias que se destinavam a refazer as relações entre o Estado e o indivíduo, recusando, porém, o tipo de socialização estatista. Mais recente era a utilização da palavra «corporativismo», por intelectuais e políticos que, em Espanha, na França, Suíça, Áustria, Alemanha e Itália, na composição de respostas à crise económica de 1929 e à crise política da década de 1930, ainda que através dela exprimissem diferentes aspirações, como por exemplo: o apelo a uma coexistência pacífica entre capital e trabalho; o combate ao marxismo; o desenvolvimento de novas formas de regulação económica e social³⁴.

Nesta linha, julga-se que a opção do legislador português por um projeto corporativo de carácter fluido esteve especialmente associada a uma necessidade de *organização*. Por outras palavras, face a um Estado que era percecionado como tendo várias disfunções e sofrendo de atrofiamentos na sua ação, foi de certa forma um ideal de eficácia que se perseguiu. Daí que governar fosse organizar a nação, para anular a dispersão de uma sociedade centrada em indivíduos, agindo atomizadamente. Fosse a atribuição de papéis sociais e económicos aos «grupos naturais» ou «corpos intermédios». Fosse impregnar o sistema de um sentido economicista, acreditando-se que aí residia a sua solidez e estabilidade. Fosse promover a ordem social (coordenando e orientando todas as atividades sociais em ordem ao «bem comum»), identificando-a com a ordem estadual. Fosse reconhecer o primado do direito do Estado, desvalorizando todas as formas de direito desligadas da instituição estatal³⁵.

33. Cfr. MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris : *Les Nouvelles Tendances du Droit tendances du droit constitutionnel*. Paris, Marcel Giard, 1931, p. VII .

34. Cfr. ROSANVALLON, Pierre: *El Modelo Político Francés. La sociedad civil contra el jacobinismo, de 1789 hasta nuestros días*. Argentina, Siglo XXI Editores, 2007 [ed. original francesa 2004], p. 328; CUEVAS, Pedro Carlos González: "El nacionalismo autoritario (1898-1936)", en MOYA, A. Morales, AIZPURÚA, J.P. Fusi, y GUERREIRO, A. de las: *Historia de la nación y del nacionalismo español*. Barcelona, Fundación Ortega-Marañón/ Galaxia Gutenberg/ Círculo de Lectores, 2013, pp. 631-637; CUEVAS, Pedro Carlos González: "Ramiro de Maeztu", en MOYA, A. Morales, AIZPURÚA, J.P. Fusi, y GUERREIRO, A. de las: *Historia de la nación y del nacionalismo español*. Barcelona, Fundación Ortega-Marañón/ Galaxia Gutenberg/ Círculo de Lectores, 2013, pp. 715-717.

35. Este pensamento encontra-se em várias intervenções públicas de Salazar, por exemplo: no discurso que proferiu na abertura da conferência realizada por Pedro Teotónio Pereira, no Teatro S. Carlos, em Lisboa, na noite de 5 de Junho de 1933. (Cfr. PEREIRA, Pedro Teotónio: *As Ideias do Estado Novo: Corporações e Previdência Social*. Lisboa, Edições do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 1933, pp. 6-7)

4. ELEMENTOS CONFORMADORES DA CONSTITUCIONALIDADE DO *ESTADO NOVO*

Neste ponto da reflexão, parece importante sublinhar que o pensamento marcante da constitucionalidade do *Estado Novo* não foi disruptivo para a época. Pelo contrário, ele evidencia um alinhamento com a cultura política, mas também com a doutrina jurídica, que se construía pela Europa fora ao longo da década de 1920, no rescaldo da experiência traumática da I Guerra Mundial. A esta luz compreende-se a dupla estratégia do legislador constituinte de 1933: por um lado, o assumir que procurava conformar o novo modelo político do Estado e de organização social com a moderna evolução do Direito público, em especial, do Direito constitucional; por outro lado, o tentar compatibilizar as soluções preconizadas para a Lei Fundamental com ideias que, há muito, circulavam no País entre diversos setores políticos e jurídicos.

Pelo primeiro eixo, visava-se rodear a Constituição de 1933 de uma aura de modernidade, aproximando-se a ordem constitucional portuguesa de alguns modelos constitucionais gerados no pós-I Guerra Mundial em outros Estados europeus (Alemanha, Áustria, Polónia, Estados Bálticos, França). Desse *l'air du temps*, resultante de teorias desenvolvidas por professores universitários de direito e postas em prática em soluções constitucionais por juristas que dispuseram de forte influência junto de governos de diversos países³⁶, recolheram-se argumentos para a rejeição dos dogmas liberais da Revolução Francesa³⁷ e para a valorização do problema social.

Ambos facilitavam a crítica ao individualismo e a transformação da doutrina dos direitos individuais, conduzindo à distinção entre o indivíduo político e o indivíduo social. Às crescentes preocupações sociais pretendia o próprio direito responder, preconizando a adoção de novas criações no plano constitucional. Na verdade, a tendência, que ficou conhecida como a «racionalização do poder», era para submeter todo o conjunto da vida coletiva ao direito, tomado como o elemento racionalizador por excelência. Toda a ação do Estado devia basear-se no direito e penetrada por ele, jurisdicizando o que, nas diversas repúblicas, se entendia ser a «vontade do povo». Tratava-se de inscrever nas leis fundamentais, no domínio político, configurações que abrissem caminho à solução da questão social, designadamente: a recusa da separação de poderes, considerada fator de debilidade do Estado; o reforço do poder executivo; a limitação do poder das assembleias legislativas; o estabelecimento de diversos sistemas de representação

36. Cfr. MAZOWER, Marc: *O Continente das Trevas. O Século XX na Europa*. Lisboa, Edições 70, 2014, p. 23.

37. O jornal *O Século* chegou a destacar este aspeto, aí se escrevendo que o relatório que precedia a Constituição era «uma espécie de panfleto contra as ideias que nos vieram não só da Revolução Francesa como de todos os demais movimentos, revolucionários ou pacíficos, de que resultou a queda de tudo o que para o homem representava opressão e tirania» (Cfr. *O Século*, «Pró e contra», 15 de junho de 1932, p. 1).

de interesses; o repúdio do conceito liberal clássico de «soberania popular»³⁸. De certa forma, como assinalaram alguns autores na época, por exemplo, os académicos russo-francês Boris Mirkine-Guetzevitch ou o português F.I. Pereira dos Santos, esperava-se que essas construções ajudassem a garantir o bem-estar da pessoa, mediante o estabelecimento pelo Estado de condições que o poder político interpretava como interesse da coletividade³⁹. Do mesmo passo, admitia-se a alteração do modelo económico. Abria-se caminho para um maior intervencionismo estatal, para alterações nas formas de coligação de interesses e da própria organização profissional, de que resultaria a atenuação do conflito entre classes e, conseqüentemente, melhorias sociais⁴⁰.

Em quaisquer circunstâncias, tinha-se por fundamental a passagem de um modelo de predominância do legislativo e do parlamentarismo como base da vida governamental para outro de centralidade do executivo com controle do parlamento. Mesmo em contextos de constitucionalismo democrático, em regimes que sobreviveram à I Guerra Mundial ou nos que se instituíram antes do surgimento dos fascismos e autoritarismos, onde as Constituições permaneceram inalteradas, várias modificações legislativas foram o sustentáculo daquela mudança. Em Portugal, a sucessão dos acontecimentos políticos, fez com que tais mudanças institucionais alcançassem mais rapidamente expressão na constitucionalidade. O Governo salazarista não perdeu oportunidade de explorar esta circunstância, reclamando, a propósito, já depois de plebiscitada a Constituição, uma posição de alguma vanguarda na cena europeia da época no tocante a ideias e modalidades jurídicas e políticas⁴¹. Com esse intuito, Salazar empenhou-se em criticar o «muito» que se falava «da sua concordância com outros regimes», interessado em fazer reter o que era «diferente, para que possa ressaltar a todos os olhos da sua bem marcada originalidade». Procurou, sobretudo, evitar qualquer associação ao caso de Itália, onde a ideia corporativa tinha sido alvo de algumas concretizações entre

38. Cfr. CAENEGEM, R.C. van: *Uma Introdução Histórica ao Direito Constitucional Ocidental*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, pp. 293-297.

39. Cf. MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris: *Les nouvelles tendances du droit constitutionnel*. Paris, Marcel Giard, 1931, p. 400

40. Cfr. SANTOS, F.I. Pereira dos: *Un État Corporatif. La Constitution Sociale et Politique Portugaise*. Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935, p. 33.

41. Nesta linha, recorde-se um excerto do preâmbulo dos estatutos da União Nacional, publicados pelo Ministério do Interior, por ocasião da apresentação daquele documento ao País: «A Europa excetuando os raros países onde campeiam extremismos, obedece cada vez mais à tendência para a preponderância das intenções e esforços impostos pela defesa da ordem e da civilização, ameaçadas nos seus alicerces pelos efeitos da guerra e pelos sistemas ainda mais destruidores do que ela mesma. Desta renovação ainda confusa vai sair um direito público diferente do que viera pelas revoluções individualistas e propendia a conduzir tudo para a subversão socialista e comunista. Será essencialmente caracterizado pelas garantias da Nação reconstruída com as funções legítimas dos seus órgãos estruturais pela consagração e existência de um Poder Executivo sólido e independente do Legislativo e pelo enquadramento de todas as classes e elementos numa vida social disciplinada e progressiva. Portugal é uma das Nações onde mais cedo apareceu este necessário empreendimento de reconstrução [...]. A projetada Constituição e a União Nacional, promovida para garantia do Estado, e os seus Estatutos, apresentam ideias e modalidades jurídicas e políticas bem distintas do que vai surgindo na Europa sob a influência do pensamento restaurador» (Cfr. *A Voz*, «São publicados os Estatutos da União Nacional», 27 de Maio de 1932, p. 1).

1926 e 1930, e por isso declinava uma «doutrina de isolamento agressivo, ideológico ou político», considerando ainda o *Estado Novo* «tão afastado do liberalismo individualista, nascido no estrangeiro, e do internacionalismo da esquerda, como de outros sistemas teóricos e práticos aparecidos na lá fora como reação contra eles». Não podendo, todavia, escamotear a utilização da referência corporativa por correntes tradicionalistas e autoritárias na Europa, sublinhava que era «no processo de realização e, sobretudo, na conceção do Estado e na organização do apoio político e civil ao Governo que são bem marcadas as diferenças»⁴².

Pelo segundo eixo estratégico, o legislador convocava a influência do passado, por duas formas. Uma primeira, já enunciada ao longo deste artigo, envolvendo uma posição de combate à experiência da democracia republicana, como vigorara entre 1910 e 1926. A crítica ao sistema de partidos e ao parlamentarismo foi o seu elemento mais forte e era inseparável da consideração de que a crise política decorria do problema das relações entre os poderes executivo e legislativo, em concreto da repartição das suas competências⁴³.

A segunda forma manifestou-se na reelaboração de algumas propostas sobre o modelo político do Estado, envolvendo a crítica ao individualismo e a defesa da representação política baseada no sufrágio orgânico, que, desde meados do século XIX, se apresentavam e discutiam em fóruns nacionais e estrangeiros, uns académicos, ligados à ciência jurídica, outros políticos.

Brevemente, refira-se que um longo caminho, percorrido no campo do direito, ajudara à receção das novas tendências do direito público, desde logo entre as várias personalidades envolvidas na elaboração do texto constitucional, que haviam estudado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra entre o final da década de 1900 e o começo dos anos de 1910. Nessa instituição, após a introdução da lecionação da filosofia positivista, de matriz comtiana, pelo lente Manuel Emídio Garcia, os pressupostos naturalistas do positivismo favoreceram, até 1910, a afirmação do anti-individualismo como substrato da filosofia política. Cultivou-se ainda a ideia de que «todo o direito público se deveria construir sobre os agregados naturais da sociedade, desde as famílias ao Estado», cuja função reguladora também se acentuava. Esta tendência reforçou-se, quando se

42. Cfr. [Discurso de António Oliveira Salazar na abertura do] *Congresso da União Nacional: Discursos, Teses e Comunicações*. Vol. I, Lisboa, Edição da União Nacional, 1935, p. 68.

43. Este discurso perdeu para lá do momento constituinte. Foi intensamente repetido por ocasião da campanha eleitoral para as primeiras eleições à Assembleia Nacional. Leia-se, a título de exemplo, um excerto de um dos discursos de Luís da Cunha Gonçalves, professor de Direito na Universidade Técnica de Lisboa e juríconsulto, numa das sessões de propaganda da União Nacional, a única formação política autorizada a apresentar as listas de deputados: «Os partidos não tinham doutrina sua, nem ideal próprio; só cuidavam dos seus interesses, nem sempre lícitos, e, só por causa deles entre si bravamente se degladiavam, injuriavam, combatiam, ora de armas na mão, ora em vergonhosos debates parlamentares, ora nos jornais da sua feição. Mas todos tinham o lema comum: "Ote-toi, que je m'y mettel!" [...]. A política, em vez de arte de bem governar os povos, convertera-se em montanha russa de insaciáveis apetites, das ambições de mando e das vaidades pessoais. Entretanto, Portugal era vasto campo de ruínas e desolação, ao extremo de um político honesto, em hora de sinceridade, confessar que "o país estava a saque"» (Cfr. GONÇALVES, Luís da Cunha: *O Estado Novo e a Assembleia Nacional. Discursos proferidos na propaganda eleitoral*. Lisboa, s. ed., 1934, pp. 11-12.

tornaram dominantes três correntes metodológicas entre os cultores do direito público: a escola do «positivismo estatal» (Laband, Meyer, Jellinek), de influência alemã; a escola do realismo francês (L. Duguit); e a escola histórico-evolucionista, de origem italiana. No começo do século XX, a sociologia contribuiu com novos subsídios para a formação daquele ramo do direito, designadamente por via da ciência social da escola de Le Play, divulgadas pelo professor Marnoco e Souza. Também o afastamento das bases filosóficas do jusnaturalismo, de índole individualista, e a aceitação da filosofia krausista, depois de 1836, numa ação fomentada especialmente pelo lente Vicente Ferrer Neto Paiva, haviam criado sensibilidade para ser apreciado o organicismo social, que caracterizara os romantismos alemão (designadamente, a Escola histórica alemã) e francês (de F. Guizot). Desde o final da década de 1860, na Faculdade de Direito de Coimbra trabalharam-se ainda autores seduzidos por um novo organicismo (com destaque para J.K. Bluntschli), que privilegiavam agora o papel ordenador do Estado (por influência das propostas do estadualismo político, avançadas, por exemplo, por Bismarck), sobre os direitos individuais e sobre os elementos de auto-organização da sociedade. A generalização do entendimento de que a realidade social se encontrava em transformação favoreceu também, depois de 1878, o abandono de explicações sobre a origem sobrenatural da soberania, i.e., independentes dos fenómenos sociais e da sua historicidade. Doutrinadores de diferentes gerações e perfis políticos, como Lopes Praça, Manuel Emídio Garcia e Marnoco e Souza, partindo da crítica aos dogmas metafísicos da construção liberal do Estado (contrato social, soberania, representação parlamentar) concordaram, por exemplo, no sentido da mudança de fundamento da fonte da soberania⁴⁴.

A presença destas várias ideias, e em particular do realismo social e orgânico, motivou no campo político, entre diferentes círculos de pensamento monárquico, republicano e até socialista, desde o final da Monarquia Constitucional até à Ditadura Militar, o aparecimento de projetos que decretaram a falência dos ordenamentos do demoliberalismo e a defesa do sistema representativo orgânico, recuperando o papel das associações de classe e dos corpos político-administrativos e sociais intermédios. Através de José da Gama e Castro, ainda na primeira metade do século XIX, foi combatido o papel das Cortes e advogado que deveriam ter poderes meramente consultivos. Mais tarde, nos cinquenta anos seguintes, cresceram críticas à intervenção dos partidos políticos, ao sufrágio individual, à centralização do Estado, destacando-se o perigo de dissolução social. Um modelo político de representação orgânica da sociedade foi, então, defendido por personalidades

44. Cfr. HESAPANHA, António Manuel: *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Lieralismo Monárquico Português*. Coimbra, Livraria Almedina, 2004, pp. 532-541; CANOTILHO, José Joaquim Gomes: "Prefácio", em SOUZA, Marnoco e: *Constituição da República Portuguesa: Comentário*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2011, p. 10; CRUZ, Manuel Braga da: "Sociologia", em BARRETO, António, y MÓNICA, Maria Filomena, *Dicionário de História de Portugal*. vol. IX, Porto, Livraria Figueirinhas, 2000, p. 466.

como Costa Lobo, em 1864, Oliveira Martins, em 1878, ou Antero de Quental. No interior do republicanismo, antes e depois da implantação da República, surgiram também críticas ao que se classificava como simulacro de representação nacional. Este aspeto serviu para alimentar ideias muito diferentes, desde exigências de descentralização político-administrativa, baseada em autarquias intermédias ou mesmo de perfil federalista, até propostas desvalorizadoras do parlamento, acusado de inoperância. A própria defesa da instituição do bicameralismo, no momento de elaboração da Constituição de 1911, teve relação com a necessidade, apontada por alguns constituintes, de uma segunda câmara corrigir eventuais excessos de outra. Na Assembleia Constituinte, eleita em 28 de maio de 1911 e reunida entre 19 de junho e 21 de agosto daquele ano, afloraram ainda propostas de índole corporativa, que, todavia, não vingaram. Uma posição alternativa ao parlamentarismo foi avançada, em concreto, por Egas Moniz que sugeriu a consagração de uma Câmara de Deputados eleita por sufrágio direto, sendo que no Senado ficariam representados os agregados sociais. Apenas anos mais tarde, durante o sidonismo, foi introduzido o modelo de sufrágio orgânico, de cariz regional e profissional, para o Senado, pelo decreto n.º 3997 de 30 de Março de 1918. O modelo, que foi de curta duração, terminando com o próprio assassinato de Sidónio Pais, fazia recordar uma proposta elaborada por Luís de Magalhães, para o programa eleitoral do Partido Regenerador-Liberal, nos anos finais da Monarquia. Aí previra-se a constituição de duas câmaras, a dos deputados com uma representação local, e uma segunda câmara, onde cabia a representação dos elementos sociais e das instituições políticas e administrativas. Nesta última câmara teriam voz, eleitos pelas associações de classe, os mandatários da «agricultura, comércio, indústria, propriedade urbana, capital, profissões liberais, operariado, funcionalismo e interesses coloniais». Ao longo da década de 1910, entre os adeptos do Integralismo Lusitano foram também populares as teses de construção de uma monarquia corporativa, onde os partidos políticos seriam suprimidos e as Cortes permitiriam a expressão política institucionalizada de grupos socioprofissionais. No campo monárquico surgiu ainda o projeto de Henrique Paiva Couceiro defendendo, no começo da Ditadura Militar, a monarquia sustentada por municípios e corporações, representados nas Cortes Gerais, junto da qual funcionaria uma segunda câmara, a Assembleia dos Procuradores do Trabalho, formada por classes e profissões⁴⁵. Em junho de 1927, apareceu nova proposta no interior do campo republicano que propunha acentuado controle sobre o parlamento e defendia a participação das corporações nas câmaras deliberativas. Tratava-se do projeto da Junta Diretiva

45. Cfr. CATROGA, Fernando: "O "complexo" cartista do parlamentarismo republicano português", em ALMEIDA, Pedro Tavares de, y LUZÓN, Javier Moreno: *Das Urnas ao Hemiciclo. Eleições e Parlamento em Portugal (1878-1926) e Espanha (1875-1923)*. Lisboa, Assembleia da República, 2012, pp. 246-252; OTERO, Paulo Otero: "Corporativismo Político", em BARRETO, António, y MÓNICA, Maria Filomena: *Dicionário de História de Portugal*. vol. VII, Porto, Livraria Figueirinhas, 1999, pp. 425-430; *Diário de Notícias*, «O projeto de Constituição» [entrevista a Luís de Magalhães] 27 de Junho de 1932, 1.ª p.

da Liga de Defesa da República (mais conhecida como «Liga de Paris», formada por alguns dirigentes de vários partidos, exilados em França, como Afonso Costa, José Domingues dos Santos, Álvaro de Castro, António Sérgio, entre outros), que, no seu primeiro manifesto ao País, propôs, para a «transitória governação excepcional que deverá seguir-se à queda da Ditadura», a «existência duma só Câmara, com funções deliberativas, e dum corpo consultivo, eleito por corporações». Caso predominasse, numa futura Assembleia Constituinte, a opção por duas câmaras deliberativas, a Junta Diretiva admitia preconizar «o Senado (eleito, pelo menos em parte, pelas corporações)» e uma Câmara dos Deputados «eleita por sufrágio direto, dissolúvel, e sujeita a um regimento rigoroso, mercê do qual se não possam repetir os abusos que tanto contribuíram entre nós para o desprestígio das instituições parlamentares»⁴⁶.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que fica dito, compreende-se melhor que a constitucionalidade do regime autoritário tenha realizado simultaneamente: a) um corte com a trajetória histórica do liberalismo português, por via de uma crítica geral aos princípios das sociedades demoliberais; b) uma conciliação, que o ponto acabado de enunciar não impediu de ser realizada, entre elementos liberais e referências corporativas, recuperadas e readaptadas, em boa medida, de alternativas ao parlamentarismo já propostas, ao longo das décadas anteriores, por correntes do monarquismo, do socialismo e do republicanismo. Na debilidade da dimensão corporativa residiu a razão de não se dispensarem modos de legitimidade e procedimentos de representação liberais, sendo que esta realidade não se alterou ao longo de toda a ditadura. A consagração do próprio princípio de soberania, que remetia para o Estado uno e indivisível, retomando o estipulado na Constituição de 1911 (que, por sua vez, preservava o conceito seguido ao longo do constitucionalismo liberal), não permitia uma valorização da representação nacional das sociedades políticas intermédias. Apenas se proclamava uma descentralização de base municipal, que todavia não punha em causa a manutenção de uma posição antifederalista e não desequilibrava o fortalecimento do poder central. A representação atribuída aos municípios não tinha sequer reflexos na composição da Assembleia Nacional, debilitando, portanto, o protagonismo daqueles no seio do poder legislativo. A confirmação do Estado uno e indivisível tinha, no entanto, o importante efeito de permitir dar continuidade à ideia de nação enquanto vontade geral, superior às vontades individuais, com uma consciência de continuidade histórica que

46. Cfr. MARQUES, A. H. de Oliveira: *A Liga de Paris e a Ditadura Militar (1927-1928): A Questão do Empréstimo Externo*. Mem Martins, Europa-América, 1976, pp. 67-68.

ressurgia nos hábitos e costumes e a tornava preparada para cooperar nos progressos exigidos pelo futuro histórico⁴⁷.

Tanto o legislador, como a opinião pública da época, por diferentes formas, reconheceram que a ideia corporativa presente na Constituição de 1933 alimentava uma construção política, social e económica que se fazia a título experimental, de molde a suscitar um corporativismo «real». Nesta linha, pode dizer-se que o projeto nacionalista subjacente à Constituição de 1933, quanto à sua dimensão corporativa, teve um carácter «animador» e não «estabilizador», destinado a suscitar dinâmicas que ainda não existiam e cuja consagração se esperava apenas para mais tarde.

Por este lado, pode perceber-se como a ideia corporativa, apesar da sua reconhecida artificialidade, facilitou o apoio ao texto constitucional, e com maior pertinência ao próprio projeto governamental. É que, em grande medida, o novo estatuto constitucional desenhava, com novidade, uma resposta política à questão social, um dos esteios de contestação do liberalismo, ao apontar algumas normas consagradoras de direitos de feição social (relacionados com a proteção à família, à juventude, a escola e a assistência) e ao traçar diretivas para a intervenção do Estado, que, assumidamente, pretendia orientar as formas e o sentido do interesse geral⁴⁸. Esta era uma das maiores distinções em relação ao período republicano, no qual, apesar da abertura à questão social, não se tinha logrado alcançar pela Constituição de 1911 senão uma «espécie de remissão do problema para a legislação ordinária», uma vez que, naquele momento fundacional, «a prioridade das prioridades» incidira sobre «o elo que existia entre a questão religiosa e a questão política»⁴⁹.

Voltando à ideia da construção do modelo corporativo português, refira-se, por último e sem caber desenvolver aqui os meandros dessa história, que aquele, entendido como um projeto de reforma de dois domínios, o do direito público e o da economia, relativamente articulados, só começou realmente a realizar-se, sob impulso do Governo, com amplo recurso ao trabalho teórico desenvolvido por vários juristas (que se empenharam na construção do próprio ramo

47. Esta ideia de nação foi explicitada por um dos vultos do Governo Provisório da I República, Teófilo Braga (Cfr. BRAGA, Teófilo: *Discursos sobre a Constituição Política da República Portuguesa. Proferidos na discussão na generalidade e especialidade, nas Sessões de 18 de julho e 2 de agosto de 1911 na Assembleia Nacional Constituinte*. Lisboa, Livraria Ferreira, 1911, p. 33).

48. Nos alvares de 1933, o Estado desenhava-se como «orientador de todas as atividades sociais em obediência ao bem comum», podendo o poder político minorizar as limitações de liberdade que se colocavam no domínio das relações privadas e também as restrições das garantias individuais, dado considerar-se os indivíduos, antes de mais, nas suas funções e finalidades sociais. Tratava-se de um rompimento com a tradição do garantismo liberal, embora tal não fosse algo de radicalmente novo. Como foi sublinhado por António Hespanha, o próprio Estado republicano havia iniciado um percurso de desligamento da vinculação da promoção dos direitos políticos individuais, dado que, para os seus mentores, as restrições legais impostas em nome do interesse público eram menos graves do que as limitações de liberdade que se verificavam no domínio das relações privadas (Cfr. PEREIRA, Pedro Teotónio: *op. cit.* p. 22; HESPANHA, António Manuel: *op. cit.* p. 189)

49. Cfr. CATROGA, Fernando: *op. cit.* p. 251.

do direito corporativo português e na elaboração de vária legislação), e aos instrumentos de propaganda do regime, após o plebiscito à Constituição, durante o ciclo político que decorreu até 1945.

**Dossier: Paula Borges Santos (ed.),
Construindo o Estado Corporativo: as
experiências históricas de Portugal e Espanha**

15 PAULA BORGES SANTOS
Presentación Dossier

21 MARIANO GARCÍA CANALES
La democracia y el repliegue del individuo: organicismo
y corporativismo

37 ERNESTO CASTRO LEAL
Tradições organicistas: Ideias políticas e práticas de
representação na República Portuguesa (1910-1926)

59 PAULA BORGES SANTOS
O modelo político do estado autoritário português: a
ideia corporativa na constitucionalização do regime (1931-1933)

85 ANTÓNIO RAFAEL AMARO
O modelo político-administrativo do Estado Novo
português: corporativismo e representação política das
autarquias (1936-1959)

107 MIGUEL ÁNGEL GIMÉNEZ-MARTÍNEZ
La democracia orgánica: participación y
representación política en la España de Franco

131 MIGUEL ÁNGEL PERFECTO
El Nacional-Sindicalismo español como proyecto
económico-social

Miscelánea · Miscellany

165 JOSÉ M^A LORCA ALCALÁ
El impacto de la crisis del petróleo de 1973 en el
contexto económico español

181 JUAN CARLOS BERLINCHES BALBACID
Las depuraciones de funcionarios como elemento
de control político: el caso de Guadalajara

203 FRANCISCO JOSÉ ALFARO PÉREZ
Liberales españoles prisioneros en la Francia
absolutista de los Cien mil hijos de San Luís. El cautiverio de
Périgueux (1823-1824)

227 FRANCISCO JOSÉ ROSAL NADALES
“Patria” y “nación” en la cultura española
contemporánea y su presencia en las zarzuelas sobre la Guerra
de la Independencia (1847-1931)

247 PEDRO MARÍA EGEA BRUNO
Joaquín Pérez Salas: Entre la defensa del orden
republicano y la contrarrevolución (1936-1939)

279 M^A REYES CASADO GIL
El V Congreso de la CNT (8-16 diciembre de 1979)

297 NATASCHA SCHMOLLER EHLERS
El arte y la ayuda humanitaria suiza en el sur de
Francia (1939-1943)

Reseñas · Book Review

325 SERAPIGLIA, DANIELE: *La via portoghese al
corporativismo*. (CRISTINA RODRIGUES)

329 ROSAS FERNANDO Y GARRIDO, ÁLVARO
(coords.): *Corporativismo. Fascismos. Estado Novo*.
(DANIEL LANERO TÁBOAS)

335 JORDÀ FERNÁNDEZ, ANTONI: *Jordá, A.
Barcelona. Cròniques des de l' Ajuntament. La
Gasetta Municipal. 1914-2014*. (REMEDIOS MORÁN MARTÍN)

339 RUIZ CARNICER, MIGUEL: *Falange. Las culturas
políticas del fascismo en la España de Franco (1936-
1975)*. (JULIO GIL PECHARROMÁN)